

MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: BUSCA DA EFICÁCIA NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Bianca Frank Trevizan²
Isabela Nabas Schiavon³
Júlia Mariana Cunha Perini⁴

Resumo: Apresenta-se a seguinte temática, com a finalidade de explorar, de maneira breve, como os meios executivos atípicos inseridos no ordenamento jurídico através das últimas reformas processuais podem trazer maior eficácia aos processos de execução no direito de família, bem como as possíveis repercussões desta significativa mudança, até a sedimentação de um modelo de atuação judicial que se adeque aos princípios processuais e constitucionais.

Palavras-Chave: Execução. Alimentos. Meios executivos atípicos. Eficácia.

Abstract: The present essay is presented with the purpose of exploring, in a brief way, how the atypical law enforcement ways of charging a child support debtor, recently included in the Brazilian legislation, can bring more efficiency to the family law suits, as well as the potential repercussions of this significant change until its full adjustment in the legal system in conformity with the procedural and constitutional principles.

Keywords: Law enforcement. Child Support. Atypical Law Enforcement. Effectiveness.

INTRODUÇÃO

Através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, procurou-se analisar as mudanças advindas da reforma trazida pelo art. 139, IV do Novo Código de Processo Civil no que tange à Execução. O enfoque temático vem a ser a obrigação de prestação alimentícia e de quais maneiras o uso dos meios executivos atípicos podem proporcionar maior eficácia ao processo de execução de alimentos, colocando em choque o direito ao mínimo necessário à sobrevivência digna do exequente com o princípio da menor onerosidade ao devedor, face ao princípio da dignidade humana.

OS NOVOS PARADIGMAS DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS NO NCPC

Diante do histórico de evolução do Direito, após a repersonalização do Direito Civil através do Código Civil de 2002, é pacífico no atual ordenamento jurídico que as obrigações pecuniárias são passíveis de cobrança apenas através do patrimônio do devedor. No Direito de Família, no entanto, permite-se que a dívida de alimentos atinja a pessoa do inadimplente e diante disso, além da penhora de seu patrimônio e do protesto, há a possibilidade da prisão

² Graduanda do 4º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - biancaftrevizan@gmail.com

³ Graduanda do 3º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - isabelanabas@gmail.com

⁴ Graduanda do 3º ano de Direito pela Universidade Estadual de Londrina, colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - juliamarianaperini@hotmail.com

civil do devedor, conforme previsão constitucional, art. 5º, LXVII e art. 528, §3º do Novo Código de Processo Civil. A passagem da responsabilidade obrigacional da pessoa do devedor para o seu patrimônio tem início já no Direito Romano em 326 a.C., com a Lex Poetelia Papiria, que extinguiu o *nexum* tal como a possibilidade de servidão do devedor como garantia da obrigação. Do mesmo modo que advém do Direito Romano a responsabilização pessoal do mal pagador através da prisão civil, atualmente prevista no ordenamento jurídico, no que tange ao processo de execução de alimentos, em casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia por parte do devedor do débito alimentar.

Apesar de serem conflitantes, o direito do alimentante à liberdade de locomoção e os direitos à vida e à dignidade do alimentado, através da ponderação em razão da antinomia de tais princípios constitucionais, o legislador instituiu a prisão civil do alimentante em razão do caráter urgencial da prestação alimentícia ao destinatário dos alimentos. Nesse sentido, tem-se a mudança trazida pelo art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil, que diz respeito à possibilidade do magistrado de utilizar-se não apenas de medidas coercitivas executivas típicas, mas também aquelas que forem necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive quando se trata de obrigações pecuniárias.

A inclusão de tal norma abre um leque de possibilidades ao juiz, que poderá tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para qualquer tipo de comando judicial, inclusive de um título executivo cujo pagamento da prestação dar-se-á em dinheiro. Se antes havia como meios de coerção do adimplemento da dívida a possibilidade de bloqueio de bens, bloqueio de contas bancárias e até mesmo as astreintes com a finalidade de pagamento de crédito pecuniário, agora permite-se ao magistrado a possibilidade de adotar medidas não só, necessariamente, pela busca de patrimônio, mas quaisquer outras que possam compelir o devedor a realizar o pagamento de sua dívida.

A problemática conduzida pelo art. 139, IV, vem a ser a abertura interpretativa advinda do novo CPC, já que este não apresenta um rol taxativo de quais seriam tais medidas e assim, abre possibilidades de interpretação para o julgador. Nesse sentido, discute-se quais seriam os limites da criatividade judicial na implementação dos meios executivos atípicos com a intenção de que se possa coagir o devedor do débito alimentar a quitar sua dívida. A fim de tentar sanar a problemática, pode-se buscar o Enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis:

12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

Dessa maneira, observa-se ser possível a adoção dos meios executivos atípicos nos processos de execução e cumprimento de sentença de alimentos, mas seria necessário que o juiz, ao propor tais meios, os aplicasse de forma subsidiária. Por conseguinte, só poderia constituir medidas atípicas se as medidas típicas, aquelas que estão elencadas na legislação, não houvessem atingido o resultado esperado, como no caso de o devedor permanecer inadimplente mesmo após a adoção das medidas convencionais. Não obstante, é imprescindível que o magistrado, ao adotar tal medida, respeite o contraditório e fundamente de maneira integral a sua decisão.

Outro ponto de contraste com relação à nova perspectiva trazida pelo art. 139, IV, CPC são os limites do poder criativo do juiz. Nesse sentido, cabe lembrar dos ensinamentos de Araken de Assis (2008), que estabelece dois limites básicos para esse tipo de ação do juiz: são os limites políticos e os limites práticos da função executiva. Ao abordar os limites políticos, trata da opção do legislador constitucional em limitar a atuação dos poderes estatais de forma a preservar a democracia. Sendo o juiz um representante do poder estatal, não deve

decidir sobre quaisquer medidas, visto que não detém poder discricionário absoluto e, assim, se faz extremamente necessário que para tais deliberações sejam respeitados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro é todo construído com base em um ideal democrático, positivado na Constituição Federal de 1988 como opção política do legislador e, em vista disso, o processo civil segue a mesma tendência, de forma que atende, igualmente, os ideais democráticos do Estado. Além dos limites políticos decorrentes da opção do legislador constitucional, existem os limites práticos, no sentido da impossibilidade do magistrado de aplicar ou tentar aplicar medidas coercitivas ou executórias que não possam ser postas em prática, a medida há de ser praticável, esse seria o limite objetivo. Na realidade a pretensão do cidadão-autor da demanda executiva alimentar se baseia na resolução da lide, que vem a ser o recebimento do débito alimentar. Sendo assim:

Do exercício da atividade jurisdicional os cidadãos esperam a formulação de uma regra concreta, que resolva a lide; a atuação prática deste comando, se necessário; e, em casos excepcionais, a rápida asseguuração desses objetivos ou de algum direito subjetivo ameaçado. (ARAKEN, 2008, p. 74)

Nessa perspectiva, a adoção de tal abertura pelo novo CPC ensejou uma série de meios executivos atípicos, diz-se “sanções executivas”, tais como a apreensão do passaporte e/ou da carteira nacional de habilitação do executado, proibição de inscrição em concurso público ou de licitações públicas, bloqueio de cartões de crédito, fechamento de estabelecimento comercial, proibição de contratação de funcionários, entre outras medidas cabíveis na ceara da criatividade do magistrado, a fim de se evitarem fraudes patrimoniais que escusem o adimplemento da obrigação.

Aqui, vale mencionar decisão proferida pela magistrada Andrea Ferraz Musa, na 2ª Vara Cível do Foro Regional XI Pinheiros do Estado de São Paulo, com autos sob nº 4001386-13.2013.8.26.0011, que considerando esgotadas as medidas executivas típicas, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, bem como a apreensão de seu passaporte e cancelamento dos cartões de crédito, até o pagamento da dívida. Diante da excepcionalidade do caso, duas questões devem ser abordadas: se, por um lado, a aplicação de outros meios executivos permite uma maior eficácia para o cumprimento da dívida, também pode abrir portas para o arbítrio, além de trazer grandes contrastes com o princípio da menor onerosidade ao devedor. No Direito de Família, no entanto, a situação é diferente. Isso porque, no caso do devedor de alimentos, não temos apenas a oposição entre devedor e credor. Temos, de um lado, uma parte vulnerável que pleiteia um tipo de prestação pecuniária essencial ao seu desenvolvimento e, de outro lado, uma parte que é responsável pelo sustento daquela. Para fechar o triângulo, enfim, temos o Estado, que tem o dever de proteção integral dessa parte vulnerável – a criança e o adolescente.

Sob o ponto de vista de Marcelo Abelha Rodrigues (2015), o inciso IV trata de medidas processuais coercitivas, que se destinam à promoção da ordem judicial. Logo, se a conduta do alimentante for contrária ao pronunciamento legal, é cabível que o juiz aplique medidas processuais coercitivas ou sub-rogoratórias, desde que sejam adequadas, proporcionais e razoáveis para atingir compelir o mesmo a adimplir a obrigação. Portanto, trata-se de um instrumento para o alcance do resultado almejado.

Nesse sentido, diante da circunstância específica do devedor de alimentos e seguindo a mesma linha de pensamento do legislador que previu a prisão civil daquele, há de se considerar, de forma ponderada, que se verifica admissível e adequada à limitação dos direitos à liberdade e à propriedade em prol do direito à vida digna, concernente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Entretanto, faz-se imprescindível ter em mente que os atos executórios devem sempre buscar o cumprimento de seu fim maior – a satisfação do débito – e não a punição do devedor. Sendo assim, é essencial que o juiz, ao promover a execução através de meios atípicos, mantenha-se fiel aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, que observe a conexão entre a situação fática e a medida adotada, a fim de evitar qualquer abuso e cerceamento de direitos.

Diante disso, pode-se concluir que a abertura significativa promovida pelo art. 139, IV, do NCPC vem a ser positiva no que tange à busca pela eficácia das execuções alimentares nos processos de família, além de possibilitar uma alternativa à aplicação da prisão civil do devedor – cujos resultados, em inúmeros casos, são insatisfatórios. Entretanto, vale ressaltar que a medida deve ser aplicada subsidiariamente àquelas já elencadas na lei e sempre conforme a especificidade de cada caso, ou seja, deve-se buscar aquela medida que efetivamente ampare o exequente.

CONCLUSÃO

Com a intenção de que tais meios executivos atípicos sejam aplicados e para que o dispositivo alcance o fim previsto pelo legislador, é de suma importância que as decisões judiciais sejam exaustivamente fundamentadas e sempre lembrando que a medida deve ser vista como indutiva e não punitiva. Dessa forma, seria indispensável que o magistrado adotasse os critérios para a fixação destas medidas atípicas, tendo sempre em vista os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, excepcionalidade, legalidade, razoabilidade, eficiência do processo e menor onerosidade ao executado, observando os parâmetros valorativos processuais e constitucionais.

REFEÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril 2017

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Vitória, 01, 02, 03 maio 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 18 abril 2017.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Consultas Processuais**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>>. Acesso em: 17 abril 2017.